

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.222.297 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECTE.(S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECTE.(S)** : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : MARCO ANTONIO HATEM BENETON  
**ADV.(A/S)** : DIANA COELHO BARBOSA  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE ISSA KIMURA  
**RECTE.(S)** : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG  
**RECTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : RICARDO HASSON SAYEG  
**ADV.(A/S)** : MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ  
**ADV.(A/S)** : HENRIQUE NELSON CALANDRA  
**RECTE.(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR  
**ADV.(A/S)** : LARA LORENA FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ADV.(A/S)** : FREDERICO AUGUSTO PEREIRA  
**ADV.(A/S)** : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Agravos interpostos pelos Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Associação dos Agentes Fiscais de Renda de São Paulo (AFRESP) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES SINDICATO NACIONAL) contra decisão que inadmitiu Recursos Extraordinários aos fundamentos de que (a) “o v. acórdão recorrido indeferiu as pretensões de intervenção como *amicus curiae* de entidades classistas de servidores públicos, incluindo a da recorrente

## ARE 1222297 / SP

Associação dos Agentes Fiscais de Renda de São Paulo – AFRESP, sendo que os demais recorrentes, sequer pediram seu anterior ingresso no feito” (fl. 48, Vol. 43); e (b) “ainda que tivessem sido admitidos na condição de *amicus curiae*, como faculta o § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, em razão da natureza peculiar de sua intervenção, não possuem os recorrentes legitimidade para recorrer de decisões de mérito em processo objetivo de constitucionalidade, visto esta não se enquadrar nas hipóteses autorizadas pelo Código de Processo Civil (artigo 138, §§ 1º e 3º)” (fls. 48-49, Vol. 43).

No Agravo interposto pelo PTB sustenta, em síntese, que possui interesse na causa, que vai além do amigo da corte. No mais, renova as razões de mérito do extraordinário (fls. 59-90, Vol. 43).

Quanto ao Agravo interposto pela Associação dos Agentes Fiscais de Renda de São Paulo - AFRESP, defende que é parte legítima para recorrer como terceiro interessado, pois foi prejudicada, na forma do art. 996 do CPC. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade da EC Estadual 46/2008 acarreta a redução do teto remuneratório de seus associados e, com isso, impacta diretamente seus recebíveis (fls. 92-99, Vol. 43).

Por fim, quanto ao Agravo interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES SINDICATO NACIONAL), alega que a decisão agravada violou o art. 5º, LIV e LV, e o 102, III, “a”, da CF/1988. Argumenta, ainda, que não recorre na condição de *amicus curiae*, mas sim, como co-legitimado para interposição de ação declaratória de inconstitucionalidade. Aduz que possui interesse jurídico no processo, haja vista que o acórdão recorrido surtirá efeito sobre milhares de sindicalizados que serão abrangidos pelas modificações do teto estadual trazidas pela EC 46/2018 (fls. 103-122, Vol. 43).

É o relatório. Decido.

## ARE 1222297 / SP

Não assiste razão aos recorrentes.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES SINDICATO NACIONAL) sequer pleitearam o ingresso na causa na condição de *amicus curiae*.

O Sindicato, por sua vez, assevera que recorre como co-legitimado para interposição de ação declaratória de inconstitucionalidade, e não como amigo da corte.

A respeito, a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que não tem legitimidade recursal terceiro que, embora seja legitimado universal para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, não é parte na relação jurídica. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – Não tem legitimidade recursal para opor aclaratórios terceiro que, embora seja legitimado universal para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no Supremo Tribunal Federal. II – Embargos de declaração não conhecidos.” (ADI 4.171-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – Não tem legitimidade recursal aquele que, embora tenha

## ARE 122297 / SP

legitimidade geral para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no STF. II – Embargos de declaração não conhecidos.” (ADI 1105 ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/8/2011)”

De outro lado, a Associação dos Agentes Fiscais de Renda de São Paulo (AFRESP) defende que é parte legítima para recorrer como terceiro interessado, pois a declaração de inconstitucionalidade da EC Estadual 46/2008 acarreta a redução do teto remuneratório de seus associados.

Com efeito, mostra-se evidente a ausência de legitimidade recursal. Com efeito, a Associação dos Agentes Fiscais de Renda de São Paulo – AFRESP além de ser parte totalmente estranha à demanda – em que contendem o Prefeito do Município de São Bernardo do Campo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo -, sequer foi admitida como *amicus curiae*.

Além disso, “o *amicus curiae* intervém para auxiliar o juiz e, por isso, não pode ser equiparado às intervenções de terceiros clássicas, já que o terceiro aqui, não auxilia nenhuma das partes” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART; DANIEL MITIDIERO. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 210).

Registre-se, por oportuno, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que mesmo as entidades admitidas na qualidade de *amicus curiae* não detêm legitimidade recursal no respectivo processo. Confira-se:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. NÃO-

## ARE 122297 / SP

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* não possuem, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental interposto pelo *amicus curiae*, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento" (ADI 2.359-ED-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2009)

No mesmo sentido: ADI 3.105-ED, Relator o Min. CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 23/2/2007; e ADI 3.615-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Plenário, DJe de 25/4/08.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS interpostos pelos Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Associação dos Agentes Fiscais de Renda de São Paulo (AFRESP) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES SINDICATO NACIONAL).

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*